



**ANTÔNIO
PRADO DE MINAS**
GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024 **PODER EXECUTIVO**

Um novo tempo, uma nova história!

LEI MUNICIPAL N.º 929/2023

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do município de Antônio Prado de Minas - MG, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do município de Antônio Prado de Minas - MG, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), destinado a crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem ou extensa por medida de proteção com o objetivo de proporcionar um ambiente familiar temporário e adequado para seu desenvolvimento integral até que seja possível a reintegração familiar segura ou excepcionalmente o seu encaminhamento para adoção.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e acompanhado por meio de equipe profissional instituída, composta por coordenador e equipe técnica, em colaboração com outros órgãos competentes, e terá como princípios a priorização do superior interesse da criança e do adolescente, a preservação dos vínculos familiares, a promoção do desenvolvimento saudável e o respeito à diversidade.



**ANTÔNIO
PRADO DE MINAS**

GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024

PODER EXECUTIVO

Um novo tempo, uma nova história!

Art. 3º Podem candidatar-se à famílias acolhedoras as famílias da comunidade, cujo o responsável seja maior de 21 anos, residentes no município de Antônio Prado de Minas - MG, que atendam aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e que se disponham a acolher temporariamente crianças e adolescentes em suas residências, e a serem acompanhados pela equipe profissional.

§1º Os critérios para seleção das famílias acolhedoras estão de acordo com o documento Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

§2º A participação no serviço será voluntária (sem vínculo empregatício) e remunerada, sendo as despesas básicas para o acolhimento custeadas pelo município, conforme regulamentação específica.

Art. 4º A seleção e formação das famílias acolhedoras será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da de equipe profissional instituída, podendo realizar parcerias com instituições especializadas.

Art. 5º O acolhimento da criança ou do adolescente em família acolhedora será realizado através de determinação judicial, e estes terão assegurados todos os direitos fundamentais, estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sendo garantido o acesso à educação, saúde, lazer, cultura, convivência familiar e comunitária.

Art. 6º O acolhimento será temporário, visando a reintegração familiar sempre que possível, e em casos excepcionais, a adoção. A equipe técnica instituída pela Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável por acompanhar as famílias acolhedoras para o desempenho adequado de sua função, assim como as crianças e/ou adolescentes acolhidos,



e as suas famílias de origem e/ou extensa, além do trabalho articulado com a rede de serviços e com o Sistema de Justiça.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do Serviço Família Acolhedora, visando sensibilizar a comunidade para a participação e apoio ao serviço.

Art. 8º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros provenientes de convênios, doações ou outras fontes, destinados à implementação e manutenção do Serviço Família Acolhedora.

Art. 9º Com o objetivo de garantir as condições adequadas para proteção e o desenvolvimento da criança ou adolescente acolhido, cada família acolhedora poderá receber mensalmente subsídio para manutenção de crianças e adolescentes durante o período de acolhimento, conforme valor a ser definido em Decreto.

Parágrafo único: O subsídio será devido a partir do primeiro dia que a família acolhedora, de acordo com as prerrogativas legais assumir a responsabilidade pelas crianças e adolescentes acolhidos, assim como, proporcional aos dias de permanência destes na família acolhedora quando o acolhimento for inferior a 1 (um) mês.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Prado de Minas/MG, 26 de dezembro de 2023.

WELISON SIMA DA FONSECA
Prefeito Municipal